



MINISTÉRIO DO ESPORTE  
CONSULTORIA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

PARECER CONJUR/ME Nº 104/2014

PROCESSOS Nº. 58701.001042/2014-54  
INTERESSADO: SNEAR

ASSUNTO: Vigência do art. 18-A da Lei 9.615/98

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. REPASSE VOLUNTÁRIO A ENTIDADES COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 18-A DA LEI 9.615/98. AMPLITUDE SUBJETIVA DA NORMA. INTERTEMPORALIDADE.

1) O 18-A da Lei 9.615/98 deve ser obrigatoriamente cumprido pelas entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto e também por todas as entidades que apresentarem projeto voltado à promoção e aprimoramento das práticas desportivas de rendimento.

2) Não é possível exigir-se o atendimento dos requisitos estabelecidos no novel art. 18-A da Lei 9.615/98 àqueles projetos já apreciados e aprovados antes da entrada em vigor daquela norma (dia 17/04/2014).

3) O mero protocolo da proposta de projeto não é suficiente para afastar a incidência do disposto no art. 18-A da Lei 9.615/98, pois não constitui ato jurídico perfeito, mas mero requerimento.

4) Os proponentes que não tiveram seus projetos aprovados até o dia de 17/04/2014 deverão ser convocados a preencher, em tempo razoável, as condições previstas no novel art. 18-A da Lei 9.615/98.

Senhor Consultor Jurídico,

- I -

1. O Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte – DIFE, por meio da Nota Técnica nº 006/2014/DIFE/SE/ME (fls. 04/08), recorda a superveniência do art. 18-A da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei 12.868/2013.

2. O referido dispositivo determina uma série de condições que devem ser cumpridas pelas entidades sem fins lucrativos do Sistema Nacional do Desporto, sem as

quais não será possível o recebimento de recursos da administração pública federal direta e indireta.

3. Diante do disposto no art. 18-A, §4º da Lei 9.615/98, segundo o qual o *caput* do mesmo art. 18-A passa a ter eficácia a partir do sexto mês contado da edição da Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013, o DIFE promove alguns questionamentos sobre temas atinentes à amplitude de tal norma, *verbis*:

- a) Além das entidades que compõem o Sistema nacional do Desporto, deve as entidades criadas para o desenvolvimento do esporte se enquadrar nas alterações trazidas pelo art. 18-A, §4º da Lei 9.615/98?
- b) Em caso negativo, como devem os técnicos deste Departamento proceder quando da análise dos projetos? Rejeitar o projeto? Abrir prazo para adequação dos estatutos sociais e demais incisos?
- c) A partir de quando tais inovações devem ser aplicadas aos novos projetos? Da data de protocolo? Da assinatura do Termo de Compromisso entre a entidade e o Ministério do Esporte?
- d) Quanto aos projetos analisados, deve este Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte cobrar o enquadramento a nova legislação?
- e) No caso dos projetos apresentados no período de *vacatio legis* e que ainda não foram analisados, deve este DIFE solicitar o enquadramento à nova legislação? (fl. 07)

4. Era o que havia e cabia a relatar.

- II -

5. Os questionamentos veiculados na forma de cinco itens podem ser agrupados em dois grandes grupos: a questão da amplitude subjetiva das condições impostas pelo art. 18-A da Lei 9.615/98 e a análise da intertemporalidade dessa mesma norma.

6. O DIFE indaga, primeiramente, se as entidades criadas para o desenvolvimento do esporte teriam que se enquadrar nas exigências postas pelo art. 18-A, §4º da Lei 9.615/98<sup>1</sup>. Tal artigo é muito claro em afirmar que as regras nele veiculadas

---

<sup>1</sup> Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:



direcionam-se às “entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto”, referindo-se, inclusive, ao rol do parágrafo único do art. 13. Este possui a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes.

7. O *caput* do art. 18-A da Lei 9.615/98, portanto, afirma a sua aplicabilidade sobre as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto.

8. Especificamente quanto ao conteúdo do art. 13, parágrafo único da Lei 9.615/98, que enuncia quais as entidades que compõe o Sistema Nacional do Desporto, mister recordar que as entidades de prática mencionadas em seu inciso VI são apenas aquelas relacionadas ao desporto de rendimento, tal como estabelece o *caput* do art. 13 da Lei 9.615/98, não bastando estarem envolvidas com qualquer uma das outras manifestações indicadas no art. 3º da mesma lei (desporto educacional e desporto de

---

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso V do caput;

II - na alínea “g” do inciso VII do caput; e

III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput.

participação). Um clube de mera convivência, por exemplo, onde se realizam atividades esportivas recreativas, não estaria abarcada pela norma em estudo.

9. Nesta mesma linha de raciocínio, parece evidente a preocupação do legislador não apenas com as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. A finalidade de tal sistema ostenta condição central no desenvolvimento no tema, sendo responsável por lhe dar coesão e racionalidade. Quer-se afirmar que só se encontra justificativa na incidência do art. 18-A da Lei 9.615/98 sobre determinadas entidades se elas tiverem “por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento” (art. 13, *caput, in fine*, da Lei 9.615/98). Tal escopo guarda proeminência, devendo-se conferir uma interpretação teleológica à legislação de regência, de modo a reconhecer que as regras do art. 18-A da Lei 9.615/98 alcançam não apenas as entidades do Sistema Nacional do Desporto, mas também os projetos que digam respeito aos objetivos desse mesmo Sistema Nacional do Desporto.

10. Até mesmo para evitar manobras direcionadas a afastar a cogência do art. 18-A da Lei 9.615/98, tal dispositivo deve ser obrigatoriamente cumprido pelas entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto e também por todas as entidades que apresentarem projeto voltado à promoção e aprimoramento das práticas desportivas de rendimento.

- III -

11. O segundo questionamento envolve o aspecto da intertemporalidade do art. 18-A da Lei 9.615/98.

12. Tal como já comentado, o disposto no art. 18-A da Lei 9.615/98 passa a ter eficácia a partir do sexto mês contado da publicação da Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013 (publicado no DOU de 16/10/2013). Diante da iminência de tal data, sobressaem dúvidas sobre como se proceder diante de projetos já apresentados, mas ainda não apreciados, e também quanto aos projetos já apreciados, mas que ainda não resultaram na assinatura do termo de compromisso previsto nos artigos 27 e 28 da Portaria/ME 120/2009.

13. O art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) expõe dois princípios fundamentais para a resolução do presente problema: o da eficácia imediata da lei nova e também o da sua irretroatividade quanto ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Observe-se:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

14. A leitura do *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro permite a compreensão de que vigora no Brasil a regra de que as leis, salvo disposição em contrário, gozam de plena eficácia no momento em que entram em vigor (a *vacatio legis* suspende a eficácia da norma<sup>2</sup>). O mesmo dispositivo, contudo, densifica, em sua segunda parte, o mandamento exposto no art. 5º, XXXVI da Constituição<sup>3</sup>, afirmando a impossibilidade de a lei nova retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

15. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>4</sup> analisam a harmonia entre os dois princípios veiculados no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apresentando o seguinte cenário:

Essa convivência harmônica entre os dois dispositivos implica a conclusão de que, quando a LICC 6º, *caput* determina que, assim que entre em vigor, a nova lei produza eficácia imediata e geral, atingindo a todos indistintamente, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, isto quer significar que a nova lei, mesmo possuindo eficácia imediata, não pode atingir os efeitos que já foram produzidos quando estava em vigor a lei agora revogada.

16. Tal sistemática deve ser aplicada ao contexto aqui analisado, qual seja, a de um processo administrativo instaurado com fulcro a analisar uma proposta de projeto a ser financiada com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte. Tratando-se de verdadeiro processo administrativo, mister reconhecer que a validade de cada ato processual deve adequar-se à realidade jurídica vigente no momento de sua prática.

17. Quando se estuda o tema do direito processual intertemporal, costuma-se apontar a existência de três correntes a respeito: a) o da unidade processual; b) o das fases do processo; e c) o do isolamento dos atos processuais. Para a primeira, o processo consiste em um corpo único, de modo que a lei processual nova não irradiaria efeitos sobre os processos pendentes, mas tão somente sobre aqueles que se instaurarem após a sua entrada em vigor. A segunda corrente sustenta a necessidade de se respeitar cada

<sup>2</sup> Art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42) - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



(Fls. 06 do PARECER CONJUR/ME Nº 104/2014)

uma das fases do processo (*e.g.* postulatória, instrutória e decisória), de modo que a nova lei só se aplicaria às fases subseqüentes à sua vigência. A lei antiga continuaria presidindo o processo já existente, até o momento em que se inicie uma nova fase processual.

18. No Brasil, predomina a terceira corrente, segundo a qual “a lei nova, atingindo um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o feito a partir de sua vigência<sup>5</sup>”.

19. Em outras palavras, a assertiva de que a lei processual possui imediata aplicação deve ser tomada com ressalvas, na medida em que ela deve respeitar os atos e fatos consumados na vigência da lei antiga, “a qual também continuará a regular os efeitos ainda não verificados do ato ou fato já consumados, malgrado a nova lei discipline efeitos diversos<sup>6</sup>”.

20. Sobre o tema, coteje-se os seguintes precedentes do Superior tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.

2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do tempus regit actum). Precedentes.

3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Recurso provido.

(REsp 965.475/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, Dje 01/08/2012)

#####

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO.

AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROPOSTA E CITAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.382/06. ALTERAÇÃO DO ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTIMAÇÕES DA PENHORA OU PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INEXISTENTES. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR: 15 DIAS.

TERMO INICIAL: JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

<sup>4</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 6ª edição. São Paulo, Editora revista dos Tribunais, 2008, p. 147.

<sup>5</sup> MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2707.

<sup>6</sup> SEABRA, Fausto José. *A Lei Nova e os Processos em Andamento*. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/490/488>. Acesso em 15/04/2014.

1. As contrarrazões ao recurso especial tem como escopo apenas corroborar a necessidade de manutenção dos fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, não se prestando a albergar pedido de reforma do aresto objurgado, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Aplica-se ao direito brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

3. In casu, na vigência da redação anterior do art. 738 do Código de Processo Civil, houve a citação do Executado, mas não ocorreu a intimação desse para a penhora. Por outro lado, quando já estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/06, não foi realizada a intimação para, no prazo da novel legislação, oferecimento dos embargos à execução.

4. O mandado de penhora é o ato processual que guarda maior semelhança com a intimação prevista na anterior redação do art. 738 do Código de Processo Civil. Portanto, a juntada aos autos do citado mandado, devidamente cumprido, deve ser considerada como termo a quo para a oposição dos embargos; e, na forma das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06, o prazo para tal providência é de 15 (quinze) dias.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1124979/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

21. Apesar de tais precedentes se reportarem ao processo civil, parece claro a aplicabilidade do seu raciocínio aos processos administrativos. Seria inadmissível pensar-se na hipótese em que o recurso administrativo interposto no último dia do prazo legal de dez dias<sup>7</sup> pudesse ser não conhecido por conta de lei superveniente que reduzisse tal prazo para cinco dias.

22. O mesmo se diga quanto ao caso dos autos: o ato administrativo de aprovação do projeto encerra um ato processual, cujo regramento jurídico que o preside é aquele vigente à época da sua realização. No momento em que se aprovou aquele projeto, analisou-se o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei até então vigente, não se podendo editar lei nova com fito a reformar um ato processual já praticado. Não se admite aplicar dispositivos de lei superveniente quando a Administração Pública já se debruçou sobre aquela proposta de projeto, aprovando-o. Posto que tal etapa processual foi superada, a lei nova só poderá atingir os atos subseqüentes à sua vigência.

23. Não há, nem mesmo, que se falar no dever de autotutela por parte da Administração Pública, consistente no poder-dever de anular os atos eivados de nulidade, uma vez que o ato de aprovação aqui (abstratamente) discutido adequou-se perfeitamente à legislação vigente à época.

24. Diante de tais considerações, é possível afirmar não ser possível exigir-se o atendimento dos requisitos estabelecidos no novel art. 18-A da Lei 9.615/98 àqueles projetos já apreciados e aprovados antes da entrada em vigor daquela norma. O mero protocolo da proposta de projeto não é suficiente para afastar a incidência do disposto no

---

<sup>7</sup> Art. 59 da lei 9.784/99 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

(Fls. 08 do PARECER CONJUR/ME Nº 104/2014)

art. 18-A da Lei 9.615/98, pois não constitui ato jurídico perfeito, mas mero requerimento. O projeto só pode ser aprovado se reunir os requisitos estabelecidos pela legislação vigente à época, devendo-se aplicar ao caso dos autos a corrente do isolamento dos atos processuais nos termos pontuados acima.

25. Os projetos que não foram aprovados até o dia de 16/04/2014 deverão preencher as condições previstas no novel art. 18-A da Lei 9.615/98, independentemente de terem sido protocolados antes de tal data. Nesta hipótese, em que o proponente apresentou o projeto antes de 16/04/2014, não tendo ainda auferido aprovação pelo DIFE, não se vê óbices para que a área técnica se valha do disposto no §1º do art. 12 da Portaria/ME 120/2009, determinando a “juntada de novos documentos, esclarecimentos ou qualquer outra diligência que entenda necessária”. Trata-se, em última instância, de dever de ofício decorrente do princípio da legalidade. A concessão de um prazo razoável para a adequação ao disposto no art. 18-A da Lei 9.615/98 atende aos interesses dos proponentes e também respeita o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, é preciso compreender o proponente como um potencial parceiro da Administração Pública, sendo de interesse dessa a realização do projeto caso presentes os requisitos legais e técnicos. A concessão de prazo para adequações homenageia o interesse público envolvido na realização do projeto.

26. Com tais assertivas, julga-se respondidas os questionamentos “b”, “c”, “d” e “e” veiculadas pelo DIFE.

27. Cabem duas considerações finais. Primeiro, deve-se recordar que o art. 18-A da Lei Pelé exige o atendimento das condições estabelecidas em seus incisos, mas também àquelas previstas no artigo antecedente (art. 18). Em segundo lugar, reitera-se a inteligência da NOTA CONJUR/ME Nº 34/2014, na qual se afirmou que a inclusão, no estatuto da agremiação, de dispositivos que se compatibilizem com os dizeres do artigo 18-A da Lei 9.615/98 é importante, mas não é suficiente para autorizar, por si só, o repasse de verbas públicas às respectivas entidades desportivas, uma vez que a vida prática pode demonstrar uma dissociação entre norma e o comportamento efetivamente adotado pela agremiação. Sobressai a competência dos órgãos técnicos deste Ministério para investigar se, factualmente, estão sendo atendidas as exigência legais em estudo

- IV -

28. Conclui-se que 1) o 18-A da Lei 9.615/98 deve ser obrigatoriamente cumprido pelas entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto e também por todas as entidades que apresentarem projeto voltado à promoção e aprimoramento das



(Fls. 09 do PARECER CONJUR/ME Nº 104/2014)

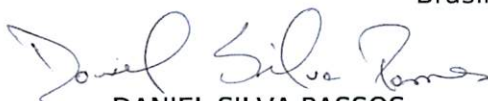
práticas desportivas de rendimento; 2) não é possível exigir-se o atendimento dos requisitos estabelecidos no novel art. 18-A da Lei 9.615/98 àqueles projetos já apreciados e aprovados antes da entrada em vigor daquela norma (a norma entra em vigor dia 17/04/2014); 3) o mero protocolo da proposta de projeto não é suficiente para afastar a incidência do disposto no art. 18-A da Lei 9.615/98, pois não constitui ato jurídico perfeito, mas mero requerimento; 4) os proponentes que não tiveram seus projetos aprovados até o dia de 16/04/2014 deverão ser convocados a preencher, em tempo razoável, as condições previstas no novel art. 18-A da Lei 9.615/98.

29. Por fim, reitera-se as advertências veiculadas no item 27 da presente manifestação.

30. Sugere-se o encaminhamento dos autos ao DIFE para ciência e providências.

31. *Sub censura.*

Brasília, 15 de abril de 2014.



DANIEL SILVA PASSOS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos e Normativos

1. De acordo com o PARECER CONJUR/ME Nº 104/2014, em seu inteiro teor.

2. Encaminhe-se ao DIFE para ciência e providências.

Brasília, 17 de abril de 2014.



PITÁGORAS DYTZ  
Advogado da União  
Consultor Jurídico